



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000487/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.097 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente EMBRAER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. APROVEITAMENTO.

Comprovado o recolhimento da contribuição em época própria, deve o mesmo ser alocado ao lançamento para aproveitamento dos valores então recolhidos a fim de abater o crédito tributário lançado.

Por outro lado, deve ser mantido o lançamento quando os recolhimentos efetuados não se mostrarem suficientes para englobar todo o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado para a competência 05/2007.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 127/139, interposto contra decisão da DRJ em Campinas/SP de fls. 101/105, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, destinada ao SAT/RAT, conforme descrito na NFLD nº

37.298.764-8, de fls. 02/12, lavrado em 07/12/2010, referente às competências de 04/2007 e 05/2007, com ciência da RECORRENTE em 14/12/2010, conforme AR de fl. 46.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo possui o valor histórico de R\$ 667.157,65, já inclusos juros e multa de mora e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 13/17), a atividade preponderante da contribuinte é a fabricação de aeronaves, segundo a própria codificação adotada pelo mesmo (CNAE fiscal 3041-5/00 – Fabricação de Aeronaves; e CNAE 55.31-9 – Construção e montagem de aeronaves), cuja alíquota RAT é de 3%.

No curso da fiscalização, a contribuinte foi intimada a prestar todas as informações sobre eventuais processos judiciais que digam respeito às contribuições previdenciárias, e informou a existência de ação judicial a respeito do RAT.

A autoridade fiscal constatou que, ao apresentar a GFIP, a contribuinte informou “zero” como alíquota de RAT ao invés de lançar “1%”, correspondente ao grau de risco leve, conforme explicitado em decisão judicial por ela obtida, como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo (fl. 16):

II.2.3.1.1. **Ação Ordinária 2005.34.016555-1.** Segundo informações escritas prestadas pelo contribuinte e corroboradas por consulta aos acórdãos constantes nos sítios da internet dos correspondentes Tribunais, a empresa move ação judicial: Ação Ordinária 2005.34.016555-1 – 2º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; na qual obteve Tutela Antecipada, em decisão de 17/07/2008, para “*até decisão final na presente ação, suspender em relação a autora a exigibilidade da contribuição para o SAT cobrada em alíquota superior àquela fixada para o grau de risco acidentário leve no período compreendido entre 1995 e a edição do Decreto nº 6.042/2007.*” Ainda conforme certidão apresentada pelo contribuinte, referendada por consulta ao sítio <http://vwww.trfl.jus.br> em 06/12/2010, os efeitos da tutela antecipada permanecem em vigor. Não houve trânsito em julgado.

II.2.3.2. O presente AI apura os créditos decorrentes da aplicação da alíquota de 1% de RAT, não declarada pelo contribuinte em GFIP, uma vez que, os valores recolhidos por meio de GPS não foram suficientes para a quitação plena da contribuição devida a título de RAT (Vide DD, RDA e RADA).

Quanto à multa aplicada sobre as contribuições devidas, após comparação da multa constante na legislação que estava em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores e de transmissão das GFIP's (Lei 8.212/91, Art. 32, §5, na redação dada pela Lei 9.528/97 e art. 35, Inc. II, alínea “a”, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) com a inovação trazida pela MP 499/2008 (alterações no art. 35 e a inclusão do art. 35-A), devidamente demonstradas em tabela, à fl. 19, a fiscalização aplicou o que segue:

1.5.1. Multa de mora de 24%; Aplicada sobre as contribuições devidas apuradas para a competência 05/2007; conforme determinavam as legislações em vigor quando da ocorrência dos fatos geradores e quando da apresentação das GFIP com omissões.

1.5.2. Multa de ofício de 75%, conforme determina a legislação vigente: Aplicada sobre as contribuições devidas apuradas para a competência 04/2007.

1.5.3. Multa de ofício de 75%. para as contribuições devidas apuradas para a competência 04/2007 em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade

benigna, conforme previsto no Art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN - Código Tributário Nacional.

Por fim, a fiscalização informa que foram lavrados demais autos de infração em desfavor da RECORRENTE:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	12/2010 12/2010	372987656	07/12/2010	71.589,50
AI	01/2006 05/2007	372987630	07/12/2010	36.063.557,95
AI	04/2007 05/2007	372987648	07/12/2010	667.157,65

IV.1.1. Relacionados à obrigação principal:

Num.:	Contribuição
37.298.763-0	RAT Sub Judice
37.298.764-8	RAT não declarado em GFIP

IV.1.2. Relacionados às obrigações acessórias:

Num.:	Infração
37.298.765-6	Omitir informação em GFIP

Válido mencionar que o valor correspondente à diferencial de alíquota RAT (de 1% para 3%) foi objeto de outro lançamento específico (NFLD 37.298.763-0), por se encontrar sub judice (fl. 17).

Ou seja, o valor objeto deste processo corresponde à alíquota RAT que seria incontroversa (1%), nos termos da decisão judicial obtida pela contribuinte.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 55/65, mediante postagem, em 12/01/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campinas/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A impugnação apresentada de folhas 53/63 relata sumariamente a motivação do Auto de Infração e inicialmente requer a insubsistência do lançamento tendo em vista que houve o recolhimento total da parcela tida como devida pela fiscalização, para tanto elabora as planilhas demonstrativas em referência às competências envolvidas indicando os cálculos estimados pelo contribuinte.

Argumenta que o lançamento não apresenta motivação suficiente que permita o prosseguimento, “haja vista o pagamento integral do valor ora cobrado” ademais o ato praticado pela fiscalização padece de falta de clareza, imprecisão e indeterminação, deixando de explicitar adequadamente os motivos que ensejaram a cobranças das referidas importâncias, por conseguinte impede a verificação adequada por parte do impugnante da realidade fática que desencadeou o ato.

Infere que o lançamento não pode surtir o efeito desejado ante a nulidade de forma que o contamina, por ausência de motivação e pelo incontestável pagamento do crédito firmado.

Protesta, por fim pela apresentação superveniente de novas provas e documentos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 101/105):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/12/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP. PRIORIDADE. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO.

No caso de lançamento de ofício dos tributos lançados por homologação os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo devem ser utilizados, prioritariamente, para extinguir a parcela do crédito tributário correspondente aos fatos por ele mesmo reconhecidos como tributáveis.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este último o ônus da prova de suas alegações.

Preclui o direito de o impugnante apresentar provas documentais em momento processual fora do prazo de impugnação, salvo as situações previstas no art. 16, § 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/05/2011, conforme AR de fl. 117, apresentou o recurso voluntário de fls. 127/139, mediante postagem (fl. 126), em 30/05/2011.

Em suas razões, reitera parcialmente os argumentos iniciais da impugnação, ao tempo em que alega que não houve recolhimento a menor da contribuição ao RAT, que houve o pagamento integral pela Recorrente e não apenas parcial, que os documentos anexados à Impugnação comprovam o integral recolhimento do RAT e que houve apenas erro de preenchimento de GFIP, na qual a RECORRENTE informou zero a título de alíquota de RAT, quando deveria informar 1%, mas que efetuou recolhimento da contribuição do RAT nos exatos termos permitidos judicialmente, ou seja, reitera, que *o valor devido a título de RAT foi corretamente expresso na GFIP, apenas a alíquota encontrava-se equivocada.*

Assim, concluiu que, se o valor apurado pelo Fiscal autuante a título de RAT nas duas competências foi o mesmo pago integralmente pela Recorrente e o mesmo que consta da GFIP, não há dúvidas da improcedência do presente auto de infração.

Ato contínuo, inova nas argumentações ao tempo em que alega a necessidade de ser o lançamento retificado para constar sua exigibilidade suspensa e não ativa com a cobrança

de juros, nos moldes estabelecidos pela decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 2005.34.00.016555-1, a qual relata estar plenamente vigente e eficaz, momento em que colaciona trecho da liminar concedida naqueles autos para embasar seus argumentos.

Dessa forma, conclui que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode a Administração cobrar do contribuinte o pagamento do mesmo, incluindo juros, momento em que aproveita para alegar o não cabimento da exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC em casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e a configuração de confisco tributário.

Por fim, requer a nulidade do lançamento.

Em anexo ao recurso, apresenta:

- GPS e GFIP que alega comprovarem o recolhimento da contribuição ao RAT - 04 e 05/2007, bem como o resumo de Fechamento - 04 e 05/2007 (fls. 152/160).
- Cópia do Recurso Voluntário do Processo Administrativo n.º 13864.000488/2010-37 (apenso – obrigação acessória), Auto de infração n.º 31.298.165-6 (fl. 162/171).

Da exclusão do DCG 37.361.625-2 no processo de n.º 16062.000358/2011-17

À fl. 212, a SECAT informa que encaminhou cópia (fls. 213/218) dos documentos constantes das fls. 377/382 do processo n.º 16062.000358/2011-17, DCG 37.361.625-2 (débito confessado em GFIP), tendo em vista que foi emitido o PARECER SECAT/DRF/SJC N.º 16062.034/2012, bem como realizado o ajuste da GPS de 05/2007 a fim de alterar seu código de recolhimento para 2100. O valor de tal GPS não foi considerado no presente AI por ter sido recolhida com o código 2631, reconhecendo que tal ajuste foi autorizado pelo Gabinete daquela DRF e que se tal ajuste fosse considerado pela fiscalização, “não geraria o AI principal e tão somente o acessório que deverá ser mantido” (fl. 215):

1 – Considerando a manifestação da empresa as fls 371 a 374, contrária a proposta de desistência do recurso constante da intimação de fls 359 e, em que pese as demais argumentações cujo teor entendemos não interferirem na análise que faremos, submetemos à consideração do Sr. Chefe do Secat os procedimentos que se seguem ouvido antes a Sra. Chefe de Equipe Previdenciária:

1.1 – Exclusão do DCG em referência arquivando o respectivo processo;
1.2 – Alterar a GPS para o Código 2100 e enviar cópia ao CARF para anexação ao AI DEBCAD 37.298.764-8 para Retificação/Exclusão após Decisão do Recurso e/ou outro entendimento, uma vez que esta GPS por ter sido recolhida com o código 2631 não foi considerada pela Fiscalização em ação fiscal específica para apuração do RAT não declarado e tendo como base a folha de pagamento.

2 – Entendemos também que conforme se verifica do documento de fls 375 e 376 correspondentes a ação fiscal citada no item 1.2 acima, não foram consideradas as rubricas Cooperativas e as Deduções bem como as GPS recolhidas com o código 2003 e a GPS recolhida com o código 2631, notadamente esta última cujo ajuste foi autorizado pelo Gabinete desta DRF que julgou procedente o Recurso Hierárquico interposto pela empresa (Fls 357) e que se estivesse sido ajustada não geraria o AI principal e tão somente o acessório que deverá ser mantido.

3 – Posteriormente a ação fiscal, a empresa apresentou a respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP compatível com as rubricas acima descritas e que entendemos como correta, exceto se em ação fiscal plena futura se apure outros valores pela contabilidade.

4 – Desta forma, juntamos as fls 378 nova planilha demonstrando todas estas situações, propondo cientificar a Empresa destes procedimentos esclarecendo que em relação ao AI DEBCAD 37.298.764-8 estaremos aguardando manifestação do CARF quanto ao recurso interposto.

O PARECER SECAT/DRF/SJC Nº 16062.034/2012 encontra-se à fl. 217 e o Despacho Decisório dele oriundo encontra-se à fl. 218.

Em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 16062.000358/2011-17, DCG nº 37.361.625-2, a RECORRENTE apresentou nova defesa, às fls. 220/223, em 17/05/2012, relatando o que segue.

Em primeiro plano a RECORRENTE reitera os fatos ocorridos até o momento da apresentação de sua defesa, bem como acerca da alegação de *comprovação de recolhimento existente nos autos, integralmente pago por meio de GPS, conforme corretamente declarado em GFIP em montante idêntico ao levantado pela Autoridade Autuante, sendo certo que não houve pagamento a menor, nem informação de RAT em valor inferior ao devido, apenas menção à alíquota de forma equivocada, por erro material.*

Quanto a decisão proferida nos autos do processo nº 16062.000358/2011-17, relata que, com relação à competência de 05/2007 (a mesma do presente AI - contribuições destinadas ao RAT, aplicada a alíquota de 1% sobre o valor da remuneração dos empregados), a empresa apresentou cópia do pedido de ajuste da GPS para alteração do código de recolhimento de 2631 para 2100, a qual foi deferida.

Assim, ressalta a identidade da divergência apurada pelo Fisco em relação à competência de RAT 05/2007 no processo 16062.000330/2011-71 - DCG 39.863.277-4, com a do presente auto de infração, que a fiscalização reconheceu o erro na informação do código da GPS (no valor de R\$ 446.226,68) fazendo com que esse pagamento não estivesse vinculado a qualquer tipo de débito, e que o lançamento fiscal do presente auto de infração nº 37.298.764-8 não contemplou tais valores, o que deveria ser feito, com a sua apropriação.

Assim, requer que o Fisco reconheça parcialmente a improcedência do presente lançamento, em relação à competência de 05/2007, conforme comprovam os documentos da respectiva decisão em anexo aos autos.

Em anexo à defesa, apresenta documentos extraídos do processo 16062.000.330/2011-71, às fls. 229/254.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, entendo que não merece conhecimento o tópico III do recurso (IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO E SUSPENSÃO JUDICIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO – fls. 134 e ss) por ser argumento

novo trazido apenas em sede recursal, cuja análise não foi enfrentada pela autoridade julgadora de primeira instância, não havendo qualquer menção sobre tal tema na decisão recorrida.

MÉRITO

Da Alegação de recolhimento da Contribuição ao RAT e erro de preenchimento de GFIP

A RECORRENTE alega em suas defesas que houve recolhimento da contribuição do RAT, que os documentos anexados à Impugnação comprovam tal fato, demonstrando que houve apenas erro de preenchimento de GFIP, na qual a RECORRENTE informou “zero” a título de alíquota de RAT, quando deveria informar 1%, mas que efetuou recolhimento da contribuição do RAT nos exatos termos permitidos em razão de decisão judicial.

Pois bem, o presente lançamento, como devidamente descrito no Discriminativo do Débito – DD (fls. 05/06) e no relatório de lançamentos (fl.18), diz respeito aos levantamentos G1 (04/2007) e G2 (05/2007), RAT não declarado em GFIP:

Estabelecimento: 07.689.002/0001-89									
Comp: 04/2007		Lev.: G1 - RAT NAO DECLARADO GFIP		CNAE: 35319		Terceiros:		Multa: 75,00%	
BASE DE CÁLCULO: 01		SC Empreg/avulso		63.590.054,36					
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO				
13 - Salvat	1,00	635.900,54	561.909,00		73.991,54				
					TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL	
					73.991,54	26.390,55	55.493,66	157.875,75	

Comp: 05/2007		Lev.: G2 - RAT NAO DECLARADO GFIP		CNAE: 35319		Terceiros:		Multa: 24,00%	
BASE DE CÁLCULO: 01		SC Empreg/avulso		66.377.838,84					
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO				
13 - Salvat	1,00	663.778,39	348.179,52		315.598,87				
					TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL	
					315.598,87	117.939,30	75.743,73	509.281,90	
TOTAL DO ESTABELECIMENTO 07.689.002/0001-89					389.590,41	146.329,85	131.237,39	667.157,65	
TOTAL DO DÉBITO:					389.590,41	146.329,85	131.237,39	667.157,65	

Estabelecimento: 07.689.002/0001-89 EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.									
Levantamento: G1 RAT NAO DECLARADO GFIP									
Competência: 04/2007									
Lançamentos		Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação				
BC Remuneração		63.590.054,36	100,00	63.590.054,36	remuneracao total segurados empregados apurada em GFIP				
Total aprop. no item: 01		- SC Empreg/avulso		63.590.054,36					
Estabelecimento: 07.689.002/0001-89 EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.									
Levantamento: G2 RAT NAO DECLARADO GFIP									
Competência: 05/2007									
Lançamentos		Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação				
BC Remuneração		66.377.838,84	100,00	66.377.838,84	Base de cálculo empregados apurada em folha de pagamentos				
Total aprop. no item: 01		- SC Empreg/avulso		66.377.838,84					

Em julgamento de piso, a DRJ entendeu que o contribuinte não logrou êxito na demonstração do pagamento integral do valor ora discutido.

Ocorre que, após julgamento da DRJ, a SECAT encaminhou cópia (fls. 215/218), dos documentos constantes das fls. 377/382 do processo nº 16062.000358/2011-17, DCG 37.361.625-2 (lançamento de débito confessado), tendo em vista que foi emitido o PARECER

SECAT/DRF/SJC N.º 16062.034/2012, bem como realizado o ajuste em GPS relativa à competência 05/2007, no valor de R\$ 446.226,68, cujo valor não foi considerado no presente AI, mas que já poderia ser feito em razão do deferimento da alteração do código de recolhimento da GPS (de 2631 para 2100), as quais foram entendidas como corretas, havendo a exclusão do respectivo DCG, competência de RAT 05/2007, e gerado apenas o AI de obrigação acessória.

Quando da apreciação do recurso hierárquico interposto pela contribuinte nos autos do DCG 37.361.625-2, a autoridade fiscal explicitou que, de fato, tal GPS de R\$ 446.226,68 não foi aproveitada no presente lançamento (fls. 242/243):

Nos termos da empresa, a mesma deparou-se com a situação quando recebeu a Intimação para Pagamento (IP) n. 00081573/2011/SECAT, notificando a existência de divergências nas informações fiscais/previdenciárias prestadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP enviada em junho/2011. Ao analisar a situação de débito contida na IP, deparou-se com a GPS competência 05/2007, código 2631, no valor de R\$ 446.226,68, a qual não havia sido alocada/vinculada em débito apurado pela Fiscalização procedida na empresa. Assim, refazendo os cálculos do devido na competência 05/2007, retificou GFIP, exportando-a na data 16/08/2011, tendo encontrado uma diferença a recolher de R\$ 75.249,49, o que foi feito na data 18/08/2011. Ou seja, verificado que o valor de R\$ 446.226,68 estava sem vinculação a qualquer tipo de débito nos sistemas da RFB, face erro no código de recolhimento, providenciou o pedido de retificação do código constante daquela GPS, apurou a base de cálculo correta, prestando novas declarações e recolhendo diferenças apuradas naquela competência.

Em análise ao cadastro da empresa no sistema plenus, não há qualquer indicio que a empresa seja prestadora de serviços. Portanto, em tese, não estaria obrigada ao código 2631.

Considerando que da análise ao Auto de Infração - AI DEBÇAD 37.298.764-8, especificamente competência 05/2007, constata-se realmente que a GPS em questão não foi aproveitada para o lançamento fiscal, estando, portanto, referido valor, sem vinculação a qualquer espécie de débito referente à contribuição previdenciária na competência em questão;

A GPS no valor de R\$ 446.226,68, cujo aproveitamento foi deferido pela autoridade fiscal ao apreciar recurso nos autos do DCG 37.361.625-2, encontra-se à fl. 247.

Neste sentido, ao contemplar tal GPS no RADA de fl. 08, verifica-se que, de fato, não há mais que se falar em diferenças a recolher em relação à competência 05/2007. Isto porque, quando do lançamento, a autoridade fiscal considerou apenas 2 GPSs para referida competência (uma de R\$ 141.724,45 e outra de R\$ 20.920.519,47 – conforme fl. 07) que se mostraram insuficientes para acobertar todo o valor devido pois, após alocar os respectivos recolhimentos às contribuições dos segurados e patronais, restou apenas um saldo de R\$ 348.179,52 para fazer frente à contribuição destinada ao SAT/RAT, a qual foi inicialmente apurada em R\$ 663.778,39, sendo a diferença (R\$ 315.598,87) objeto de cobrança deste lançamento.

As GPSs aproveitadas encontram-se detalhadas à fl. 07, onde se verifica não haver nenhuma no valor de R\$ 446.226,68. Assim, considerando um recolhimento adicional de R\$ 446.226,68, tal valor mostra-se mais que suficiente para fazer frente ao crédito tributário lançado em relação à competência 05/2007 (R\$ 315.598,87).

No entanto, o mesmo não se observa em relação à competência 04/2007.

Conforme bem expôs a autoridade julgadora de primeira instância, o mesmo RADA de fl. 08 é claro ao apontar que os recolhimentos efetuados pela RECORRENTE por

meio das 3 GPSs consideradas (detalhadas à fl. 07) não foram suficientes para fazer frente ao total de contribuições previdenciárias apuradas considerando um RAT de alíquota 1%.

Assim como ocorreu em relação à competência 05/2007, na competência 04/2007 foram alocados os respectivos recolhimentos às contribuições dos segurados e patronais, e restou um saldo de R\$ 561.909,00 para fazer frente à contribuição destinada ao SAT/RAT, a qual foi apurada em R\$ 635.900,54, sendo a diferença (R\$ 73.991,54) objeto de cobrança deste lançamento. No entanto, para a referida competência de 04/2007, não houve uma situação superveniente reconhecendo qualquer recolhimento adicional já efetuado pela contribuinte, assim como ocorreu para a competência de 05/2007.

A RECORRENTE pretende afastar a cobrança ao argumento de que a GPS por ela recolhida no valor de R\$ 20.099.031,98 (fl. 91) já contemplou o valor do RAT ora lançado (conforme resumo de fechamento de fl. 90). No entanto, conforme relatório de fl. 07, referida GPS já foi inteiramente aproveitada neste lançamento e, adicionalmente a outras duas GPSs (nos valores de R\$ 252.021,71 e R\$ 1.744.012,57), não se mostraram suficientes para fazer frente ao crédito tributário apurado. É preciso esclarecer que os recolhimentos efetuados foram alocados a outras contribuições efetivamente devidas pela contribuinte, sobre as quais não houve questionamento.

Neste sentido, não há motivo para retificar o lançamento relativo à competência 04/2007.

Ademais, importante esclarecer que a autoridade fiscal aproveitou os recolhimentos efetuados pelo contribuinte para abater o valor da contribuição devida ao RAT mesmo diante da ausência de indicação de alíquota em GFIP. Contudo, como exposto, tais recolhimentos não se mostraram suficientes para englobar todo o crédito tributário apurado considerando-se uma alíquota RAT de 1%. Diante disto, conclui-se que o erro no preenchimento da GFIP (informar “zero” quando deveria informar 1% a título de RAT) não foi o fundamento basilar para a manutenção do lançamento; este restou parcialmente mantido pela constatação de recolhimento insuficiente. Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, tendo em vista a comprovação do recolhimento total da contribuição ao RAT em relação à competência 05/2007, havendo apenas o erro de preenchimento na GFIP quanto à alíquota devida, entendo que caberia apenas o lançamento da infração referente ao descumprimento de obrigação acessória em tal competência, como bem dispõe o julgamento do processo nº 16062.000358/2011-17, DCG 37.361.625-2.

No entanto, nada a modificar em relação à competência 04/2007.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento relativo à competência 05/2007.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim